



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 241 DE 15 DE JULHO DE 1.963.-

Regulamenta a Cobrança do Impôsto predial urbano e dá -  
outras providências.-

EU, JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Icém  
Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são  
conferidas por lei, etc.-

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu promulgo a seguinte lei:-

## DA INCIDÊNCIA

- Artigo 1º - O imposto será cobrado anulamente de todos os proprietários de prédios urbanos e sub-urbanos situados dentro do município, ainda que desabitados.-
- § 1º - São considerados prédios e como tais sujeitos a este imposto todos os que possam servir de habitação uso e quaisquer recreio, como casas, chacaras, barracões, armazens e outras edificações, seja qual for a denominação e forma, contando que sejam imóveis.-
- § 2º - São considerados urbanos e suburbanos, para os efeitos do pagamento deste imposto, os prédios situados na cidade, vila e povoado, desde que tenham estes últimos mais de vinte casas agrupadas.-
- Artigo 2º - O imposto predial constitui ônus real, passando com o prédio ao dominio do sucessor ou comprador.-
- Artigo 3º - O imposto proporcional ao valor locativo do imóvel, qual quer que seja sua denominação, natureza, forma, uso ou destino e será cobrado de acordo com a seguinte discriminação.-
- I - Prédios alugados sobre os respectivos valores locativos anuais a taxa de 10% (por cento);
- II - Prédios não alugados sobre respectivos valores locativos anuais a taxa de 6% (seis por cento).-
- Artigo 4º - Os prédios serão lançados em nome dos seus proprietários ou usufrutuários, que responderão pelo imposto.-
- § 1º - Quando sujeitos a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio. Feita a partilha será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência, na Prefeitura, para efeito de atualização do cadastro, dentro do prazo de trinta dias - a contar da data do encerramento do inventário quando - houver um só herdeiro e a partir do julgamento definitivo da partilha, se houver mais de um herdeiro.-
- § 2º - A notificação do lançamento de prédio pertencentes a massas falidas, ou a sociedades em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.-
- Artigo 5º - Sempre que houver transferência de dominio de algum prédio por titulo particular, o novo proprietário será obrigado a levar a Prefeitura, no prazo de trinta dias (30), para a competente averbação, o documento, sob as penas de lei.-
- Artigo 6º - Salvo os casos de condomínios, em que os valores locativos serão calculados separadamente, os prédios de apartamentos ou semelhantes são calculados englobadamente.-
- Artigo 7º - O lançamento será feito anualmente de 1º de outubro a 30 de Novembro, através das seções competentes da Prefeitura, para ser recebido o imposto no ano seguinte.-
- § 1º - O valor locativo será dado pelos locatários, no caso de ser prédio alugado e, pelo lançador, tomando por base prédios perifericos, quando tratar-se de prédios próprios residenciais ou comerciais.-
- § 2º - Os prédios que tiverem dupla utilização, ou seja, parte

Continua fls.2.-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÊM

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação fls.1.-

para comércio e parte para residências, serão lançados -  
duplamente também, ainda que o inquilino ou proprietário  
sejam os mesmos.-

- Artigo 8º - Do lançamento deve constar:-
- I - O nome do proprietário, o lote, quarteirão, secção e enfim, todos os elementos necessários à individualização do prédio;
  - II - O número de ordem e a situação do mesmo, se locado ou não;
  - III - As isenções, porventura existentes;
  - IV - O valor líquido a ser feito.-
- Artigo 9º - O lançamento poderá ainda ser feito:-
- I - " ex-officio", sempre que o funcionario competente da Prefeitura puder localiza-lo, independente da declaração do proprietário.-
- Artigo 10º - Serão lançados, para fins estatísticos, os prédios que gozarem de isenção.-
- Artigo 11º - Os prédios novos e porventura não cadastrados na ocasião dos lançamentos, ficam sujeitos ao imposto desde o dia em que obtiverem a licença de habitação.-

## DA ARRECADAÇÃO

- Artigo 12º - A cobrança do imposto predial será feita em uma só prestação, no mês de março, sendo de 1º até dia 31 (trinta e um) que, passado, serão aplicadas as penas devidas.-
- § 1º - Em todo exercício, até o dia trinta e um de março, será cobrado o imposto a que se refere, e, passado esse prazo será aplicada a multa de 20% (dez por cento) sobre o montante.-
  - § 2º - Contra o lançamento indevido ou irregular poderá o interessado reclamar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, recebimento do aviso ou da afixação. Findo o prazo mencionada nesse parágrafo, sem que haja reclamações, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.-

## DAS ISENÇÕES

- Artigo 13º - Estarão isentos do imposto predial:-
- I - Os prédios pertencentes à União aos Estados e aos municípios;
  - II - Os prédios pertencentes a instituições de educação e de assistências, desde que a renda produzida seja aplicada integralmente no país;
  - III - Os templos de qualquer culto, bem como os de instituições culturais ou esportivas, legalmente constituídas;
  - IV - Os prédios próprios de escolas e colégios.-

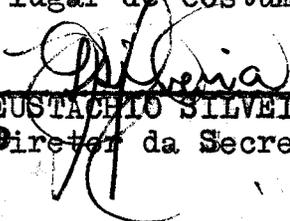
## DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.964, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Icêm, 3 de Outubro de 1.963.-

  
JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL.-

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Icêm, fixada no lugar de costume em data supra.-

  
JOSE EUSTÁQUIO SILVEIRA  
Diretor da Secretaria.-